

LEI N.º 5.338, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

(Com alterações impostas pelas Leis nºs. 5.723, de 30/08/2019; 5.748, de 24/09/2019; 5.749, de 30/09/2019; 5.906, de 15/05/2020 e 6575, de 26/04/2023)

REGULA O PROCEDIMENTO DE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS, CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS, GARANTIDOS NO INCISO XXXIII, DO ARTIGO 5.º, NO INCISO II, DO § 3.º DO ARTIGO 37 E NO § 2.º DO ARTIGO 216, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADOS PELA LEI FEDERAL N.º 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, CRIA O SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO - SIC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRETOS, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- ART. 1.º** - Esta Lei regulamenta a aplicação da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, bem como pelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos do Município para a realização de atividades de interesse público, visando garantir o direito de acesso à informação, conforme específica.

Parágrafo único. O direito de acesso à informação de que trata esta Lei não exclui outras hipóteses de garantia do mesmo direito, previstas na legislação municipal extravagante.

ART. 2.º - Os órgãos e entidades municipais assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, mediante a adoção de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios que regem a Administração Pública e as diretrizes previstas nos artigos 3.º, 6.º e 7.º da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

ART. 3.º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - dados processados: aqueles submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;
- III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- IV - informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, bem assim aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
- V - informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
- VI - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

- VII - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
 - VIII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
 - IX - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
 - X - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;
 - XI - informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e
 - XII - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.
- ART. 4.º** - A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem, previstas no Decreto Municipal específico que estabelece os preços públicos para o respectivo exercício.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983, e atestado pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do bairro em que é domiciliado.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

- ART. 5.º** - Sujeitam-se ao disposto nesta Lei os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.
- § 1.º - A divulgação de informações de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo Município que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no artigo 173 da Constituição Federal, submete-se às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.
- § 2.º - Não se sujeitam ao disposto nesta Lei as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas pela fiscalização tributária ou por outros órgãos ou entidades municipais no exercício de suas atividades regulares de fiscalização, controle, regulação e supervisão, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.
- ART. 6.º** - O acesso à informação disciplinado nesta Lei não se aplica:
- I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e
 - II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

- ART. 7.º** - É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal promover, independentemente de requerimento, a divulgação, na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
- § 1.º - Serão divulgadas no Portal da Transparência, na Internet, sem prejuízo da divulgação em outros sítios dos órgãos e entidades municipais, as informações sobre:
- I - repasses ou transferências de recursos financeiros;
 - II - execução orçamentária e financeira detalhada; e
- II-A - demonstrativo detalhado sobre a arrecadação e destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito, apresentando as seguintes informações: **(AC)**
- ♦ **Acrescentado pela Lei nº 5.748, de 24 de setembro de 2019.**
- a) o número total de infrações de trânsito aplicadas no Município por: **(AC)**
- ♦ **Acrescentado pela Lei nº 5.748, de 24 de setembro de 2019.**
1. lombadas eletrônicas, radares móveis, detectores fixos e instrumentos eletrônicos em geral; **(AC)**
 - ♦ **Acrescentado pela Lei nº 5.748, de 24 de setembro de 2019.**
 2. agentes executivos de trânsito; **(AC)**
 - ♦ **Acrescentado pela Lei nº 5.748, de 24 de setembro de 2019.**
 3. estacionamento rotativo; **(AC)**
 - ♦ **Acrescentado pela Lei nº 5.748, de 24 de setembro de 2019.**
 4. quaisquer outros mecanismos utilizados. **(AC)**
 - ♦ **Acrescentado pela Lei nº 5.748, de 24 de setembro de 2019.**
- b) os valores arrecadados por conta da aplicação das multas, com indicação discriminada para cada tipo de infração de trânsito descrita na alínea "a"; e **(AC)**
- ♦ **Acrescentado pela Lei nº 5.748, de 24 de setembro de 2019.**

- c) informações referentes à destinação dos recursos arrecadados, em conformidade com os termos do art. 320 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e suas alterações subsequentes.” **(AC)**
 - ♦ Acrescentado pela Lei nº 5.748, de 24 de setembro de 2019.

- III - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos extratos dos contratos firmados.

- IV - a remuneração e subsídio recebidos, mensalmente, por agentes públicos, incluindo auxílios, ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada e de forma objetiva, clara e em linguagem de fácil compreensão.” **(AC)**
 - ♦ Acrescentado pela Lei nº 5.749, de 30 de setembro de 2019.

- V - obras públicas municipais, com atividades paralisadas por mais de 60 (sessenta) dias, detalhando obrigatoriamente: **(AC)**
 - ♦ Acrescentado pela Lei nº 5.906, de 15 de maio de 2020.
 - a) os motivos da paralisação; **(AC)**
 - ♦ Acrescentado pela Lei nº 5.906, de 15 de maio de 2020.
 - b) o período de interrupção; **(AC)**
 - ♦ Acrescentado pela Lei nº 5.906, de 15 de maio de 2020.
 - c) nova data prevista para o término das obras; **(AC)**
 - ♦ Acrescentado pela Lei nº 5.906, de 15 de maio de 2020.
 - d) dados do órgão público ou nome da empresa contratada; **(AC)**
 - ♦ Acrescentado pela Lei nº 5.906, de 15 de maio de 2020.
 - e) valor da obra; e **(AC)**
 - ♦ Acrescentado pela Lei nº 5.906, de 15 de maio de 2020.
 - f) percentual executado.” **(AC)**
 - ♦ Acrescentado pela Lei nº 5.906, de 15 de maio de 2020.

- § 2.º - **REVOGADO**
 - ♦ Revogado pela Lei nº 5.723, de 30/08/2019
 - ♦ Redação Primitiva: “A divulgação de informações sobre funcionários, empregados e servidores obedecerá a legislação específica que disciplina a matéria.”

- § 3.º - Em conformidade com o padrão a ser estabelecido pelo Departamento de Informática todos os órgãos e entidades municipais deverão manter, em seus respectivos sítios na Internet, seção específica para a divulgação das seguintes informações:

- I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
 - II - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
 - III - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e
 - IV - contato do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, bem como o telefone e o correio eletrônico do órgão ou entidade municipal.
- § 4.º - As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.
- ART. 8.º** - Os sítios dos órgãos e entidades municipais na Internet deverão atender aos seguintes requisitos, dentre outros:
- I - conter formulário para pedido de acesso à informação, conforme modelos constantes dos Anexos I e II da presente Lei;
 - II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
 - III - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, desde que não editáveis, tais como planilhas e textos, de modo a preservar a fidedignidade das informações;
 - IV - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

- V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;
- VII - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VIII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e
- IX - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Os requisitos previstos neste artigo poderão ser limitados sempre que a disponibilização comprometer a segurança das informações ou dos sistemas.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I

Do Serviço de Informação ao Cidadão

- ART. 9.º** - Para os fins dispostos nesta Lei fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, vinculado à Ouvidoria Geral do Município, o qual terá por objetivos: **(NR)**
- ♦ **(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei nº 6575, de 26 de abril de 2023.**
 - ♦ **Redação primitiva:** “Para os fins dispostos nesta Lei fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, vinculado ao Departamento de Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Administração, o qual terá por objetivos:”
- I - receber e registrar pedidos de acesso à informação; e
 - II - atender, informar e orientar o público quanto ao acesso à informação.

- § 1.º - **REVOGADO**
- ♦ Revogado pela Lei nº 6575, de 26 de abril de 2023.
 - ♦ Redação primitiva: “O SIC será instalado e terá atendimento no Poupatempo de Barretos, localizado na Via Conselheiro Antonio Prado, 1400 - Pedro Cavalini (Alameda de Serviços, prédio anexo ao North Shopping Barretos).”
- § 2.º - Compete ao SIC:
- I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
 - II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega do número de protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e
 - III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado ao responsável pelo fornecimento da informação, previsto no § 1.º do artigo 15 desta Lei.
 - IV - o fornecimento de resposta e/ou informação diretamente ao interessado, quando não se tratar de informação a ser prestada nos termos do § 1.º do artigo 15 desta Lei; **(AC)**
 - ♦ Acrescentado pela Lei nº 6575, de 26 de abril de 2023.
 - V - o fornecimento de resposta e/ou informação diretamente a entidades privadas e a órgãos públicos da União, Estados e Municípios, assim como suas entidades autárquicas e fundacionais. **(AC)**
 - ♦ Acrescentado pela Lei nº 6575, de 26 de abril de 2023.
- ART. 10** - A realização de audiências ou consultas públicas, o incentivo à participação popular e as demais formas de divulgação das ações do Poder Público obedecerão às normas e procedimentos previstos na legislação municipal aplicável à matéria.

Seção II

Do Pedido de Acesso à Informação

- ART. 11** - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, devidamente identificada, poderá formular pedido de acesso à informação.
- § 1.º - Para fins de controle e protocolo o pedido apresentado ao SIC será obrigatoriamente cadastrado no sistema eletrônico específico, quando então será gerado o número de protocolo e certificada a data do recebimento do pedido, a partir da qual se inicia a contagem do prazo de resposta.
- § 2.º - O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido na forma do § 1.º deste artigo.
- ART. 12** - O pedido de acesso à informação deverá conter:
- I - o nome do requerente;
 - II - o número de documento de identificação válido;
 - III - a especificação, de forma clara, objetiva e precisa, da informação requerida; e
 - IV - o endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.
- ART. 13** - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:
- I - genéricos;
 - II - desproporcionais ou desarrazoados; ou
 - III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou

tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

- § 1.º - A informação será disponibilizada ao interessado da mesma forma que se encontrar arquivada ou registrada no órgão ou entidade municipal, não cabendo a estes últimos realizar qualquer trabalho de consolidação ou tratamento de dados, tais como a elaboração de planilhas ou banco de dados, bem como produzir informações a pedido do interessado, não exigidas pela legislação municipal anterior.
- § 2.º - Nas hipóteses do inciso III do "caput" e do § 1.º deste artigo, sem prejuízo da segurança e da proteção da informação, o órgão ou entidade municipal deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações, bem como definir data e horário para o acesso, a partir dos quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados sem prejuízo do normal funcionamento do órgão ou entidade durante o período de consulta.
- § 3.º - Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.
- § 4.º - Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de procedimento tendente a apurar o desaparecimento da respectiva documentação.
- § 5.º - Verificada a hipótese prevista no § 4.º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.
- ART. 14** - São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação de interesse público.

- § 1.º - São consideradas de interesse público aquelas informações cujos órgãos e entidades municipais têm o dever de divulgar, independentemente de requerimento, na forma do artigo 7.º desta Lei.
- § 2.º - Quando a informação solicitada for de interesse pessoal ou sua divulgação puder, de algum modo, causar dano a outrem, o pedido deverá ser motivado, a fim de que possa ser aferido, pelo órgão ou entidade competente, o legítimo interesse do requerente.

Seção III

Do Procedimento de Acesso à Informação

- ART. 15** - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.
- § 1.º - Todas as secretarias, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município são responsáveis pela transmissão das informações ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, ouvindo-se a área jurídica sempre que necessário.
- § 2.º - Caso não seja possível o acesso imediato, a autoridade mencionada no § 1.º deste artigo deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:
- I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
 - II - comunicar a data, o local e o modo para a realização da consulta à informação, da reprodução ou da obtenção da certidão relativa à informação;
 - III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

- IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou
- V - indicar as razões de fato ou de direito da negativa, total ou parcial, do acesso.
- § 3.º - Nas hipóteses em que o pedido de acesso à informação demandar manuseio de grande volume de documentos ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 2.º deste artigo.
- § 4.º - Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.
- § 5.º - Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 4.º deste artigo, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob a supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.
- § 6.º - Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações, bem como do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade municipal poderá oferecer meios para que o próprio interessado possa pesquisar a informação de que necessitar.
- ART. 16** - O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 (vinte) dias, previsto no § 2.º do artigo 15.
- ART. 17** - Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade municipal deverá orientar o interessado quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

- § 1.º - Na hipótese do "caput" deste artigo, o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.
- § 2.º - A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, salvo se o requerente, às suas expensas, garantir outro mais vantajoso para si, mediante anuência da autoridade concedente da informação.
- ART. 18** - Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao interessado o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, para pagamento do preço público correspondente.
- Parágrafo único.** A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contado da comprovação do pagamento pelo interessado ou da entrega da declaração prevista no parágrafo único do artigo 4.º desta Lei, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.
- ART. 19** - Após a comunicação da disponibilidade da informação pelo SIC, o requerente terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para obter a resposta da solicitação de acesso à informação.
- ART. 20** - Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao interessado, no prazo de resposta, comunicação com:
- I - as razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
 - II - a possibilidade e prazo de apresentação do recurso cabível, com indicação da autoridade que o apreciará; e
 - III - a possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

Parágrafo único. As razões da negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação e a autoridade que a classificou, conforme artigo 32 desta Lei.

ART. 21 - O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Seção IV

Dos Recursos

ART. 22 - O requerente poderá apresentar recurso quando:

- I - não obtiver resposta ao seu pedido dentro do prazo regulamentar, incluindo eventual prorrogação;
- II - a resposta a ele fornecida for incompleta, obscura, contraditória ou omissa; e
- III - não concordar com a resposta.

§ 1.º - O prazo para apresentação do recurso será de 10 (dez) dias, contado do término do prazo de resposta, na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo, ou do fornecimento da resposta, na hipótese dos incisos II e III do "caput" deste artigo.

§ 2.º - O recurso será julgado pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da apresentação.

ART. 23 - Contra a decisão que julgar o recurso poderá o interessado apresentar recurso da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão ou entidade municipal responsável pela informação, que deverá apreciá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, contado da apresentação.

Seção V

Dos Prazos e Das Intimações

- ART. 24** - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.
- ART. 25** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.
- ART. 26** - Considera-se intimado o interessado:
- I - quando a informação ou decisão for enviada para o seu endereço eletrônico, na mesma data do envio;
 - II - quando a informação ou decisão for enviada para o seu endereço físico, 15 (quinze) dias após a postagem; ou
 - III - na hipótese do inciso II do § 2.º do artigo 15, a partir da data indicada para consulta ou reprodução.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I

Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

- ART. 27** - A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, conforme disposto na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

- ART. 28** - Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerando:
- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
 - II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.
- ART. 29** - Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme o grau de classificação, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:
- I - grau ultrassecreto: 25 (vinte e cinco) anos;
 - II - grau secreto: 15 (quinze) anos; e
 - III - grau reservado: 05 (cinco) anos.
- § 1.º - Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.
- § 2.º - Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que define o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.
- ART. 30** - As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito, Vice-Prefeito, seus cônjuges ou companheiros e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

- ART. 31** - A classificação de informação é de competência:
- I - no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:
 - a) Prefeito; e
 - b) Vice-Prefeito;
 - II - no grau secreto e reservado, das autoridades referidas no inciso I do "caput" e pelas seguintes autoridades:
 - a) Secretários Municipais;
 - b) Procurador Geral do Município;
 - c) Chefe de Gabinete; e
 - d) Autoridades máximas de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, que já existam ou venham a existir.
- § 1.º - A competência prevista nos incisos I e II do "caput" deste artigo, no que se refere à classificação como ultrassecreta não poderá ser delegada.
- § 2.º - O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia, vedada a subdelegação.

Seção II

Dos Procedimentos para Classificação de Informação

- ART. 32** - A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em Termo de Classificação, conforme modelo constante do Anexo III desta Lei, contendo:
- I - o grau de sigilo;
 - II - o assunto sobre o qual versa a informação;
 - III - o tipo de documento;
 - IV - a data da produção do documento;
 - V - a indicação do(s) dispositivo(s) legal(is) que fundamenta(m) a classificação;
 - VI - o fundamento ou as razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no artigo 28;
 - VII - a indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final;
 - VIII - a data da classificação; e
 - IX - a identificação da autoridade que classificou a informação.
- § 1.º - O Termo de Classificação seguirá anexo à informação.
- § 2.º - A decisão referida no "caput" deste artigo será mantida no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

- ART. 33** - A autoridade ou agente público que classificar informação em qualquer grau de sigilo deverá encaminhar cópia do Termo de Classificação à Comissão Municipal de Protocolo e Gestão do Arquivo Permanente Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da decisão de classificação.
- ART. 34** - Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.
- ART. 35** - Para a classificação de documentos as autoridades e agentes públicos contarão com o apoio da Comissão Municipal de Protocolo e Gestão do Arquivo Permanente Municipal.
- § 1.º - A Comissão de que trata o *caput* será composta por 11 (onze) membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores públicos municipais. **(NR)**
- ♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei nº 5.723, de 30/08/2019
 - ♦ Redação Primitiva: “A Comissão de que trata o “caput” tem a seguinte composição:
- I - **REVOGADO**
- ♦ Revogado pela Lei nº 5.723, de 30/08/2019
 - ♦ Redação primitiva: “03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Administração;”
- II - **REVOGADO**
- ♦ Revogado pela Lei nº 5.723, de 30/08/2019
 - ♦ Redação Primitiva: “02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Finanças;”
- III - **REVOGADO**
- ♦ Revogado pela Lei nº 5.723, de 30/08/2019
 - ♦ Redação Primitiva: “01 (um) representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;”
- IV - **REVOGADO**
- ♦ Revogado pela Lei nº 5.723, de 30/08/2019
 - ♦ Redação Primitiva: “01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;”
- V - **REVOGADO**
- ♦ Revogado pela Lei nº 5.723, de 30/08/2019
 - ♦ Redação primitiva: “01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;”
- VI - **REVOGADO**
- ♦ Revogado pela Lei nº 5.723, de 30/08/2019

- ♦ Redação primitiva: “01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;”
- VII - **REVOGADO**
- ♦ Revogado pela Lei nº 5.723, de 30/08/2019
 - ♦ Redação primitiva: “01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura; e”
- VIII - **REVOGADO**
- ♦ Revogado pela Lei nº 5.723, de 30/08/2019
 - ♦ Redação primitiva: “01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo e Gestão Estratégica.”
- § 2.º - A Comissão de que trata o presente artigo tem as seguintes atribuições:
- I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;
 - II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;
 - III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente; e
 - IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.
- ART. 36** - A Comissão Municipal de Protocolo e Gestão do Arquivo Permanente Municipal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo único. As reuniões serão realizadas com a presença de, no mínimo, 05 (cinco) integrantes.

Seção III

Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

ART. 37 - A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

§ 1.º - Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação;

II - o prazo máximo de 04 (quatro) anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto;

III - a permanência das razões da classificação;

IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e

V - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2.º - Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data de produção da informação.

ART. 38 - O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades municipais independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o "caput" deste artigo deverá ser endereçado à autoridade classificadora, a qual proferirá sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

ART. 39 - Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso, no

prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da respectiva decisão, ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, ouvida a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos sempre que necessário.

Parágrafo único. No caso de informações produzidas por autoridades ou agentes públicos no exterior, o requerimento de desclassificação e reavaliação será apreciado pela autoridade hierarquicamente superior que estiver em território brasileiro.

ART. 40 - A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no Termo de Classificação.

Seção IV

Das Disposições Gerais deste Capítulo

ART. 41 - É dever de o Município controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

ART. 42 - As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, mesmo após eventual desclassificação, serão definitivamente preservadas, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

ART. 43 - As informações classificadas como reservadas, após o término do prazo de classificação ou em caso de eventual desclassificação, as informações que não forem objeto de classificação, as informações pessoais e as informações referidas no artigo 3.º desta Lei serão preservadas pelo prazo indicado na tabela de temporalidade específica de cada órgão ou entidade municipal.

ART. 44 - As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo e nem ter seu acesso negado.

ART. 45 - Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

ART. 46 - O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

Parágrafo único. O acesso à informação classificada como sigilosa cria, para aquele que a obteve, a obrigação de resguardar o sigilo.

ART. 47 - A autoridade máxima de cada órgão ou entidade referida no § 1.º do artigo 15 desta Lei adotará as providências necessárias para que o pessoal a ela subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela mencionada no artigo 56 desta Lei, que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

ART. 48 - A autoridade máxima de cada órgão ou entidade referida no § 1.º do artigo 15 desta Lei publicará anualmente, até o dia 1.º de julho, em sítio na Internet:

- I - o rol das informações desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
 - II - o rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:
 - a) a indicação do(s) dispositivo(s) legal(is) que fundamenta(m) a classificação;
 - b) a data da produção, a data da classificação e o prazo da classificação;
 - III - o relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos; e
 - IV - as informações genéricas sobre os interessados.
- § 1.º - Os órgãos e entidades municipais deverão manter em meio físico as informações previstas no "caput" deste artigo para consulta pública em suas sedes.
- § 2.º - Os órgãos e entidades municipais manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

CAPÍTULO VI

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

- ART. 49** - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

- ART. 50** - As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:
- I - serão de acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, contado da data de sua produção; e
 - II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal n.º 9.278, de 10 de maio de 1996.

- ART. 51** - O consentimento referido no inciso II do "caput" do artigo 50 desta Lei não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:
- I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, ficando sua utilização restrita exclusivamente ao tratamento médico;
 - II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;
 - III - ao cumprimento de decisão judicial;
 - IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; e

- V - à proteção do interesse público geral e preponderante.
- ART. 52** - A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o artigo 49 desta Lei não poderá ser invocada:
- I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades conduzido pelo Poder Público, no qual o titular das informações seja parte ou interessado; e
 - II - quando as informações pessoais estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.
- ART. 53** - Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade municipal mencionada no § 1.º do artigo 15 desta Lei, de forma fundamentada e mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese prevista no inciso II do "caput" do artigo 52 desta Lei sobre documentos que tenha produzido ou acumulado e que estejam sob sua guarda.
- § 1.º - Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser solicitada a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.
- § 2.º - A decisão de reconhecimento de que trata o "caput" deste artigo será precedida:
- I - de comunicação formal à pessoa a quem a informação a ser divulgada se referir ou, em caso de morte, às pessoas mencionadas no parágrafo único do artigo 50 desta Lei; e
 - II - de publicação de extrato da informação, contendo a descrição resumida do assunto, a origem e o período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

- ART. 54** - O pedido de acesso a informações pessoais observará, no que couber, os procedimentos previstos no Capítulo IV desta Lei, devendo ser fundamentado e condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá, ainda, estar acompanhado de:

- I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do "caput" do artigo 50 desta Lei, por meio de procuração;
- II - comprovação das hipóteses previstas no artigo 51 desta Lei, conforme o caso;
- III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no artigo 53 desta Lei; ou
- IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

- ART. 55** - O acesso a informações pessoais por terceiros ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, bem como sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1.º - A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2.º - Aquele que obtiver acesso a informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

- § 3.º - Aplica-se, no que couber, a Lei Federal n.º 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO VII

DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

- ART. 56** - As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão dar publicidade às seguintes informações:
- I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;
 - II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade;
 - III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como dos respectivos aditivos.
- § 1.º - As informações de que trata o "caput" deste artigo serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.
- § 2.º - A divulgação em sítio na Internet referida no § 1.º deste artigo poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública municipal responsável pelo repasse dos recursos, mediante requerimento da entidade privada sem fins lucrativos, quando esta última não dispuser de meios para realizar a divulgação.

§ 3.º - As informações de que trata o "caput" deste artigo deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, e serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 120 (cento e vinte) dias após a entrega da prestação de contas final.

ART. 57 - A publicidade a que estão submetidas às entidades mencionadas no artigo 56 desta Lei refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Parágrafo único. Quaisquer outras informações, além das previstas nos incisos I a III do "caput" do artigo 56 desta Lei, deverão ser apresentadas diretamente aos órgãos e entidades municipais responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES

ART. 58 - Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do agente público:

I - recusar-se, imotivadamente, a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

- III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;
 - IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;
 - V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro ou, ainda, para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
 - VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e
 - VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.
- § 1.º - Atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no "caput" deste artigo serão apuradas e punidas na forma da legislação em vigor, sendo requisito para a instauração de procedimento disciplinar, no caso de atraso no fornecimento da informação, a apresentação do recurso previsto no inciso I do artigo 22 desta Lei.
- § 2.º - Pelas condutas descritas no "caput" deste artigo, poderá o agente público ou o prestador de serviço público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992.
- ART. 59** - A pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela mencionada no artigo 56 desta Lei, que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no "caput" do artigo 58 desta Lei, estará sujeita às seguintes sanções:

- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - rescisão do vínculo com o Poder Público;
 - IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e
 - V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.
- § 1.º - A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do "caput" deste artigo.
- § 2.º - A multa prevista no inciso II do "caput" deste artigo será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá:
- I - ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural; e
 - II - ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de pessoa jurídica.
- § 3.º - A reabilitação referida no inciso V do "caput" deste artigo será autorizada somente quando a pessoa natural ou jurídica efetivar o ressarcimento, ao órgão ou entidade municipal, dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do "caput" deste artigo.

- § 4.º - A aplicação da sanção prevista no inciso V do "caput" deste artigo é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade referido no § 1.º do artigo 15 desta Lei.
- § 5.º - O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias, contado da ciência do ato.
- ART. 60** - O agente público que tiver acesso a documentos, dados ou informações sigilosos ou pessoais, nos termos desta Lei, é responsável pela preservação de seu sigilo, ficando sujeito às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação, em caso de eventual divulgação não autorizada.
- ART. 61** - Os agentes responsáveis pela custódia de documentos e informações sigilosos ou pessoais sujeitam-se às normas referentes ao sigilo profissional, em razão do ofício, e ao seu código de ética específico, sem prejuízo das sanções legais.
- ART. 62** - Os órgãos e entidades municipais respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.
- Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- ART. 63** - Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

- ART. 64** - Para garantir a efetividade da proteção das informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, os órgãos e entidades municipais deverão realizar estudos e avaliações sobre a necessidade de classificação das informações por eles detidas ou armazenadas em ultrassecretas, secretas ou reservadas, o que poderá ser feito inclusive quando da apresentação de pedido de acesso à informação, hipótese em que o prazo de resposta será suspenso pela autoridade mencionada no § 1.º do artigo 15 desta Lei até a deliberação final quanto à classificação.
- ART. 65** - A publicação anual de que trata o artigo 48 desta Lei terá início em julho de 2016.
- ART. 66** - O tratamento de informação classificada resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações desses instrumentos.
- ART. 67** - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal, bem como as entidades privadas sem fins lucrativos a que se refere o artigo 56 desta Lei deverão se adequar aos termos desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.
- ART. 68** - Compete à Secretaria Municipal de Administração promover a capacitação dos servidores que comporão a equipe do Serviço de Informação ao Cidadão.
- ART. 69** - Fica revogado, em todos os seus termos, o Decreto n.º 8.235, de 11 de novembro de 2015.
- ART. 70** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS, Estado de São Paulo, em 17 de outubro de 2016.

GUILHERME HENRIQUE DE ÁVILA

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças na data supra.

ADRIANA NUNES RAMOS

Secretária Municipal de Administração

ANEXO I

(de que trata o inciso I do artigo 8.º desta Lei)

Formulário de Solicitação de Informação - Pessoa Natural

1. Dados do requerente - obrigatórios:

Nome: _____	
Documento de identificação: (CPF, RG, CNH, Passaporte, RNE, ou outro documento válido, se a opção for RG, indicar órgão emissor e UF).	
Tipo do documento de identificação: _____	Número: _____
Endereço Completo: _____	
Cidade: _____	Estado: _____ CEP: _____
Endereço eletrônico (e-mail): _____	
Telefone (DDD + número): () _____	
	() _____

2. Dados do requerente - não obrigatórios:

Sexo: Masculino Feminino

Data de nascimento: ____/____/____

Escolaridade (completa)

- Sem instrução formal Ensino fundamental Ensino Médio
 Ensino superior Pós-graduação Mestrado/Doutorado

Ocupação principal

- Empregado - setor privado Profis. Liberal/autônomo Empresário/empreendedor
 Jornalista Pesquisador Servidor público federal
 Estudante Professor Servidor público estadual
 Membro de partido político Membro de ONG nacional ou internacional Servidor público municipal
 Repres. Sindicato Outros

3. Especificação do pedido de acesso à informação:

Órgão/Entidade ou Destinatário (a) do Pedido: _____

4. Forma preferencial de recebimento da resposta:

- Correspondência eletrônica (e-mail) Correspondência física (com custo) Buscar/Consultar pessoalmente

Descrição do pedido:

Tipo de instituição

- | | | |
|--|--|--|
| <input type="checkbox"/> Empresa - PME | <input type="checkbox"/> Órgão público federal | <input type="checkbox"/> Partido político |
| <input type="checkbox"/> Empresa-grande porte | <input type="checkbox"/> Órgão público estadual/DF | <input type="checkbox"/> Veículo de comunicação |
| <input type="checkbox"/> Empresa pública/estatal | <input type="checkbox"/> Órgão público municipal | <input type="checkbox"/> Sindicato / Conselho profissional |
| <input type="checkbox"/> Escritório de advocacia | <input type="checkbox"/> Org. Não Governamental | <input type="checkbox"/> Outros |
| <input type="checkbox"/> Instituição de ensino e/ou pesquisa | | |

Área de atuação

- | | | |
|--|---|---|
| <input type="checkbox"/> Comércio e serviços | <input type="checkbox"/> Governo | <input type="checkbox"/> Imprensa |
| <input type="checkbox"/> Indústria | <input type="checkbox"/> Jurídica/Política | <input type="checkbox"/> Pesquisa acadêmica |
| <input type="checkbox"/> Extrativismo | <input type="checkbox"/> Representação de terceiros | <input type="checkbox"/> Terceiro Setor |
| <input type="checkbox"/> Agronegócios | <input type="checkbox"/> Repres. sociedade civil | <input type="checkbox"/> Outros |

3. Especificação do pedido de acesso à informação:

Órgão/Entidade ou Destinatário (a) do Pedido: _____

4. Forma preferencial do recebimento do documento:

- | | | |
|--|---|--|
| <input type="checkbox"/> Correspondência eletrônica (e-mail) | <input type="checkbox"/> Correspondência física (com custo) | <input type="checkbox"/> Buscar/Consultar pessoalmente |
|--|---|--|

5. Descrição do pedido:

ANEXO III
(de que trata o artigo 32 desta Lei)
TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO	
GRAU DE SIGILO	
ASSUNTO	
CATEGORIA	
TIPO DE DOCUMENTO	
DATA DA PRODUÇÃO	
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO	
RAZÕES PARA CLASSIFICAÇÃO	

PRAZO DE RESTRIÇÃO DE ACESSO			
DATA DA CLASSIFICAÇÃO			
AUTORIDADE CLASSIFICADORA		NOME	
		CARGO	
DATA DA DESCLASSIFICAÇÃO		NOME	
		CARGO	
DATA DA RECLASSIFICAÇÃO		NOME	
		CARGO	
DATA DA REDUÇÃO DE PRAZO		NOME	
		CARGO	
DATA DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO		NOME	
		CARGO	

AUTORIDADE CLASSIFICADORA	
AUTORIDADE DESCLASSIFICADORA	AUTORIDADE RECLASSIFICADORA
AUTORIDADE REDUTORA DE PRAZO	AUTORIDADE PRORROGADORA DE PRAZO